



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
**Transparéncia e Seriedade**

**AUTOGRÁFO N° 47/06**

LEI N° 899/06, DE 28 DE JUNHO DE 2006.

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA AMBIENTAL  
DO MUNICÍPIO DE ARACOIABA”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

**Art. 1º** – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade e dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**CAPÍTULO I**

**DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**Art. 2º** – O Sistema Municipal de Meio Ambiente, integrado ao SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, tem a seguinte composição: O Prefeito Municipal, com papel dirigente; a secretaria de Infra Estrutura, como órgão técnico e executivo; a Secretaria de Saúde; a Secretaria de Educação, a Secretaria de Esportes e Cultura, e a Comissão de Defesa Civil, como órgãos setoriais; o Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMUMA) como órgão deliberativo sobre diretrizes de política ambiental, diretrizes de licenciamento e fiscalização, diretrizes de educação ambiental, diretrizes sobre áreas protegidas, diretrizes sobre política de patrimônio histórico, e a administração do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Fica definido que o Departamento de Meio



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
**Transparéncia e Seriedade**

Ambiente criado na Secretaria de Infra-Estrutura pela lei municipal específica terá funções de planejamento e promoção ambiental, licenciamento ambiental e fiscalização, educação ambiental, limpeza pública, implantação e conservação de parques, mobiliário urbano, jardins, praças e cemitérios.

**CAPÍTULO II**  
**Do Sistema de Autorização Ambiental Municipal**

**Art. 3º** - Além das autorizações federais, estaduais e municipais previstas na legislação, é necessária a prévia autorização da autoridade ambiental municipal para a localização, instalação e funcionamento, reforma e/ou ampliação das seguintes atividades e/ou obras situadas, total ou parcialmente, no Município de Aracoiaba:

- I. Construção de sistemas de tratamento de esgotos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
- II. Atividades de mineração, em especial, extração de areia, caixas de empréstimo, e os classificados na Classe II do Código de Mineração (jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil);
- III. Aterros sanitários, coleta, disposição final, processos, instalações ou depósitos para compostagem, incineração, estocagem, e reciclagem de quaisquer rejeitos e/ou resíduos;
- IV. Portos de recreio e aeroportos, heliportos, rodovias, ferrovias, linhões de eletrificação;
- V. Loteamentos, condomínios, construções multi-familiares;
- VI. Supermercados, hipermercados, centros comerciais e/ou conjunto de lojas e estabelecimentos industriais, e agro-industriais, mercados públicos e entrepostos de pesca, garagens náuticas.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
**Transparéncia e Seriedade**

VII. Procedimentos, obras e atividades cujo licenciamento seja atribuído ao Município por convênio com órgão estadual ou federal, ou por decorrência de resolução ou lei associada à Política Nacional de Meio Ambiente.

**§ 1º** - Em toda atividade e/ou obra autorizada pelo Município deverá ser permanentemente exibida placa, de grande visibilidade, contendo número do processo, data da autorização, e quando houver, as condições para serem observadas.

**§ 2º** - Os pedidos de autorização, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados onde as publicações oficiais forem feitas.

**§ 3º** - As obras e atividades a serem instaladas, definidas nos itens I a V, deverão apresentar Estudo Prévio de Impacto Ambiental. Nos demais casos a exigência de EIA – ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL, RIMA – RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL será facultativa à autoridade ambiental municipal.

**§ 4º** - Na autorização ambiental municipal serão aplicados os padrões de qualidade e normas de emissão federais e estaduais e aqueles que o Município entender necessário suplementar, fazendo essa suplementação por decreto, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente. As autorizações obedecerão ao disposto na presente lei e ao que for estabelecido pelo Plano Diretor.

**§ 5º** - Para os efeitos do Parágrafo 4º, o órgão Municipal poderá requisitar a cada dois anos, no mínimo, a realização de auditoria, por conta do beneficiário da autorização, no cumprimento das normas previstas na legislação municipal.

**§ 6º** - As autorizações incluirão o disciplinamento dos canteiros de obras, em especial os aspectos de remoção da vegetação e sanitários.

**§ 7º** - As autorizações terão validade por dois anos. Findo este prazo ou ocorrendo alterações relevantes quanto a riscos ambientais na atividade autorizada, notadamente no que se refere a materiais e substâncias manipuladas e novos processos técnicos, novo pedido de autorização deverá ser apresentado.

**§ 8º** - Os novos empreendimentos deverão obedecer os seguintes



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
**Transparéncia e Seriedade**

procedimentos:

- I. Certificação pela Prefeitura de conformidade com os requisitos de uso do solo;
- II. Aprovação pelos órgãos estaduais que a legislação exigir;
- III. Autorização ambiental do Município.

**CAPÍTULO III**  
**Da Declaração de Impacto Ambiental**

**Art. 4º** - Nos casos em que não houver perigo e/ou probabilidade de ocorrer significativa degradação do meio ambiente, quem pretender a concessão de autorização emanada do Poder Público Municipal deverá apresentar Declaração de Impacto Ambiental, que, entre outros dados, conterá:

- I. Análise dos impactos ambientais do projeto: impactos positivos e negativos; impactos diretos e indiretos; impactos imediatos, a médio e longo prazo;
- II. Especificação das medidas destinadas a reduzir os impactos negativos, inclusive, se necessário, o tipo, o número e qualidade dos equipamentos de controle e sistemas de tratamento de dejetos, com a avaliação da eficiência de cada uma delas, assim como o cronograma de implantação e funcionamento dos equipamentos e sistemas.

**§ 1º** - A Declaração de Impacto Ambiental poderá ser elaborada pelo próprio requerente da autorização, ou por profissional por ele escolhido e que ficará co-responsável pela declaração;

**§ 2º** - A Declaração de Impacto Ambiental ficará à disposição do público por trinta dias, podendo qualquer pessoa fazer observações escritas perante o órgão responsável, sendo que as observações deverão necessariamente constar do procedimento administrativo de autorização, sob pena de anulação do ato



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
**Transparéncia e Seriedade**

administrativo.

**§ 3º** - Nos casos de parcelamento do solo, além das exigências contidas na legislação federal estadual e municipal, a Declaração de Impacto Ambiental analisará, também, a qualidade dos terrenos, sob os aspectos de serem alagadiços, sujeitos à inundação, tenham sido aterrados, a declividade, a existência de mata primitiva, as condições geológicas e a vizinhança dos terrenos com áreas onde a poluição impeça condições sanitárias de vida;

**§ 4º** - A tipificação dos empreendimentos que se enquadram neste artigo e o roteiro da Declaração de Impacto Ambiental serão definidos por decreto.

**CAPÍTULO IV**  
**Do Estudo Prévio de Impacto Ambiental**

**Art. 5º** - O Estudo Prévio de Impacto Ambiental será exigido para concessão de autorização ambiental municipal para empreendimento, obras e atividades que apresentem significativo potencial de degradação ambiental, conforme o estabelecido na Resolução CONAMA 001/86 podendo o órgão Ambiental Municipal aprovar o estudo já realizado a nível federal ou estadual, sendo-lhe facultado exigir outros peritos e novas audiências públicas, ouvido o COMUMA.

**Art. 6º** - As Audiências Públicas para tratar de matéria ambiental obedecerão os seguintes procedimentos:

I. Poderão ser solicitadas pelo Prefeito Municipal; por maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos Vereadores; por cem ou mais pessoas; ou por três ou mais entidades representativas da sociedade, legalmente constituídas há mais de um ano no Município.

II. Serão presididas pelo órgão Ambiental Municipal, para ela devendo ser convocados, indispensavelmente, representante do requerente da autorização e



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
***Transparéncia e Seriedade***

especialistas, de cada área, componentes da equipe multidisciplinar elaborada do estudo, os Vereadores e o Presentante Ministerial local, sem prejuízo de outros.

III. A audiência deverá ser anunciada através de edital afixado nas repartições públicas, e publicado trinta dias antes da data da audiência e por duas vezes, no mínimo, na imprensa local e no órgão oficial de divulgação dos atos administrativos e de leis do Município.

IV. O requerente do projeto deve apresentar, no mínimo cinco cópias, do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, sendo que esses documentos devem poder ser consultados, livre e amplamente, e em local apropriado do órgão Ambiental Municipal, nos trinta dias que antecedem a audiência.

V. Não haverá votação sobre o mérito do projeto, registrando-se todos os pronunciamentos, bem como se anexando os documentos apresentados ao processo.

VI. Será lavrada ata de reunião, sintética e fidedigna, servindo com as outras peças do estudo como motivação do ato administrativo que conceder ou negar a autorização.

## CAPÍTULO V

### **Do Controle da Poluição Ambiental das Cargas, Produtos, Resíduos e Substâncias Perigosas**

**Art. 7º** - O transporte, a venda, o armazenamento, a distribuição, o acondicionamento ou qualquer forma de manipulação ou processamento de cargas, produtos, resíduos ou substâncias perigosas só poderão ser realizadas no Município dentro das normas que garantem a saúde pública e a proteção dos ecossistemas.

**§ 1º** - O Município manterá, através do órgão ambiental, um cadastro dos equipamentos que empreguem substâncias radioativas inclusive os de radiologia, radioterapia, localizados no município.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
**Transparéncia e Seriedade**

§ 2º - O Município fixará por decreto os critérios e normas previstas nesse artigo, ouvido o COMUMA.

**Dos Casos de Incomodidade**

**Art. 8º** - O Município poderá disciplinar por decreto, mediante proposta da autoridade ambiental, o transporte, manipulação e armazenamento de substâncias causadoras de incomodidade ambiental.

**Dos Esgotos**

**Art. 9º** - As licenças e autorizações municipais ficam vinculadas à aprovação do sistema de esgotos pela CAGECE ou outro órgão conveniado com a Prefeitura Municipal, com as exceções porventura previstas nos instrumentos legais e de convênio.

**Art. 10** - Onde não existir rede pública de esgotos, cada proprietário será responsável pelo tratamento dos esgotos sanitários produzidos em sua propriedade ou oriundos da mesma.

§ 1º - A execução do tratamento dos efluentes será de responsabilidade de cada proprietário de imóvel, a título de cada unidade imobiliária, podendo o proprietário consorciar-se com outros proprietários para o tratamento conjunto dos efluentes mencionados na *caput* deste artigo.

§ 2º - O tratamento, desde a fase de planejamento, implantação e execução, deverá obedecer às normas estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal.

§ 3º - No licenciamento ambiental e na aprovação de projetos de residências uni-familiares se exigirá no mínimo o disposto na norma NBR 7229/82 da ABNT.

§ 4º - Onde existir rede pública de esgotos, é obrigatória a ligação das



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
**Transparéncia e Seriedade**

residências e estabelecimentos em geral à mesma.

**§ 5º** - Para a fiscalização do cumprimento do disposto nesse artigo, a Prefeitura poderá estabelecer convênio com órgãos públicos ou de classe, ou entidades civis.

**§ 6º** - Os canteiros de obras das residências uni-familiares obedecerão critérios fixados quando da aprovação dos projetos.

**§ 7º** - O não cumprimento dos dispostos na *caput* deste artigo impede a concessão de “habite-se”, podendo o Poder Público impor multa diária até a finalização das obras e/ou funcionamento do sistema de esgotos, comprovando sua conformidade com o projeto aprovado, lavrado pela CAGECE ou, no caso das residências uni-familiares, pelo Departamento de Meio Ambiente da Secretaria de Infra-Estrutura, sem o que não será concedido “habite-se”.

**§ 8º** - Os imóveis existentes quando da promulgação desta lei deverão atender às exigências deste artigo desde que ocorra comprovada poluição por esgotos em corpos d’água ou a céu aberto, lançamento em valas de drenagem de água pluvial, incomodidade para a vizinhança. A autoridade ambiental municipal notificará os responsáveis e estabelecerá prazo para o atendimento ao aqui disposto.

**Art. 11** - É obrigatório para os serviços de limpa-fossas exercidos por pessoas físicas ou jurídicas cadastramento junto ao órgão ambiental municipal e obediência às normas de operação, de saúde pública e de disposição dos resíduos a serem estabelecidas pelo Município em decreto, ouvido o COMUMA.

**Dos Resíduos Sólidos**

**Art. 12** – Cada proprietário, ou ocupante titular, é responsável pela seleção e acondicionamento do lixo e demais detritos produzidos no imóvel ou oriundos do mesmo, em recipiente próprio e adequado à coleta e de forma que não impeça o passeio



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
**Transparéncia e Seriedade**

público e nem cause danos aos transeuntes.

**§ 1º** - A responsabilidade referida na *caput* deste artigo se estende à manutenção da limpeza dos terrenos não edificados.

**§ 2º** - A manutenção da limpeza e a adequada seleção e acondicionamento dos detritos serão exigidos do proprietário, no caso de construções, já no canteiro de obras, nos alojamentos de operários e nos demais anexos à obra.

**§ 3º** - Qualquer prédio que vier a ser construído ou reformado deverá ser dotado de abrigo para recipiente de resíduos em lugar de fácil acesso e dentro dos limites da propriedade, sendo facultada a utilização de containeres conforme especificação da Secretaria de Infra-Estrutura do Município.

**§ 4º** - Os hotéis, pousadas, condomínios e estabelecimentos comerciais do Município deverão ser dotados de containeres para acondicionar os resíduos neles produzidos, sendo padronizada a cor laranja para o lixo úmido e a cor azul para os materiais recicláveis (sucata).

**§ 5º** - É vedada a queima ao ar livre, de qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive lixo, restos de capina e varrição, sujeitando os infratores às penalidades previstas nesta lei.

**Art. 13** - Em qualquer área, terreno, ou via pública, assim como nos açudes, leito de rios, córregos, valas, praças, jardins, e demais logradouros públicos é proibido depositar qualquer espécie de detrito, animais mortos, material de fossas, lixo doméstico ou comercial, ou industrial, terra, entulho, mobiliário usado e embalagens, bem como encaminhar à sarjeta, bueiros, ou vias a varredura de prédios e passeios.

**Art. 14** - A coleta de lixo, no Município de Aracoiaba, deverá ser efetuada de forma seletiva, isto é, haverá comunidade nas próprias fontes geradoras, devendo este sistema atender a todos os bairros e distritos até o final de 2010.

**Art. 15** - Não serão permitidos o tratamento e disposição final no Município de resíduos de qualquer natureza que não tenham sido gerados por atividades do próprio



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
**Transparéncia e Seriedade**

Município.

**Art. 16** - A Prefeitura regulamentará por Decreto, ouvido o COMUMA, o cumprimento ao disposto neste capítulo, coerentemente com os requisitos do Plano de Limpeza Pública, que contemplará, dentre outros, o tratamento, destino, e locais de disposição final de cada tipo de resíduo sólido produzido no Município.

**Da Proteção Contra a Poluição Sonora**

**Art. 17** - Para a concessão de autorização municipal e/ou licença municipal, a Autoridade competente exigirá do proprietário do imóvel, do loteador, do incorporador, a construção concomitante de obras e/ou implementos destinados a diminuir a poluição sonora pré-existente, notadamente em áreas residenciais e em locais próximos a estradas e/ou vias públicas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O não cumprimento do disposto na *caput* deste artigo impede a concessão do “habite-se” ao imóvel, devendo o Poder Público Municipal impor multa diária até a finalização das obras e/ou colocação dos implementos anti-poluidores.

**Art. 18** - O Executivo poderá definir por decreto os critérios e a forma como participará da fiscalização da poluição sonora provocada por atividades comerciais, industriais, de lazer ou outras.

**Do Incentivo Fiscal para a Arborização e Cultivo de Espécies Vegetais**

**Art. 19** - O Poder Público poderá isentar em até 10% do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, quando o proprietário plantar e/ou mantiver pelo menos 20% de seu imóvel expressamente com hortaliças e/ou árvores frutíferas e/ou vegetação nativa, como, também, plantar, mantiver e/ou recuperar árvores na calçada



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
***Transparéncia e Seriedade***

fronteiriça a seu imóvel, conforme projeto aprovado pela Prefeitura.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O incentivo fiscal mencionado neste artigo não poderá prescindir de estudo de impacto das finanças municipais e não poderá implicar em renúncia de receita, respeitados os ditames legais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 20** - O uso do espaço público será objeto de ordenação específica através de dispositivo integrante do Plano Diretor, com vistas à melhoria da qualidade do ambiente urbano e da paisagem, em seus aspectos funcionais, estético-culturais e de gestão.

**§ 1º** - A ordenação do uso do espaço público terá como objetivos:

I. Em seus aspectos funcionais:

- a) Garantir condições de segurança, informação, conforto e fluidez no deslocamento de veículos e pedestres;
- b) Garantir fácil acesso e utilização dos serviços básicos existentes nas vias e logradouros;
- c) Garantir o acesso dos serviços de emergência como os de bombeiros, ambulâncias e polícia;
- d) Garantir o acesso e locomoção aos deficientes físicos e idosos.

II. Em seus aspectos estético-culturais:

- a) Garantir a preservação da memória e da paisagem do Município;
- b) Manter as características peculiares dos logradouros e das fachadas, de modo a não encobrir seus componentes nem saturar seus espaços;
- c) Permitir a percepção e compreensão da estrutura urbana pelos usuários;
- d) Garantir o equilíbrio estético entre os elementos que compõem o espaço público.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
**Transparéncia e Seriedade**

III. Em seus aspectos de gestão pública:

- a) Garantir o equilíbrio nas relações entre o interesse público e o interesse privado através de mecanismos de retorno que serão previstos no Plano Diretor;
- b) Garantir a ação integrada entre os diversos agentes que atuam no espaço público;
- c) Controlar e facultar o desempenho e aplicação das normas previstas por lei.

**§ 2º** - O Executivo poderá regulamentar por Decreto, ouvido o COMUMA, o cumprimento das garantias dispostas neste artigo, dentro de suas atribuições e competência legislativa, máxime nos casos em que a lei for omissa e de acordo com as peculiaridades do Município.

**Da Proteção das Águas Subterrâneas e dos Mananciais**

**Art. 21** - O Município deverá proceder ao levantamento e zoneamento das áreas onde seja adequado o depósito atual ou futuro de qualquer rejeito, analisando-se as condições geológicas, com a finalidade de conservarem-se os lençóis e/ou aquíferos como os mananciais d'água.

**Art. 22** - Fica vedada no Município a utilização em construções particulares de seixos rolados de rio; minérios provenientes dos complexos das paisagens naturais e das bacias hidrográficas; não podendo a Prefeitura aprovar projetos em que a utilização deste material esteja prevista.

**CAPÍTULO VI**  
**Do Controle de Degradação da Natureza**

**Art. 23** - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta lei,



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
**Transparéncia e Seriedade**

as florestas e demais formas de vegetação situadas:

I. Ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

- a) De 30 metros para os cursos d'água de menos de 10 metros de largura;
- b) De 50 metros para os cursos d'água que tenham de 10 a 50 metros de largura;
- c) De 100 metros para os cursos d'água que tenham de 50 a 200 metros de largura.

II. Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto, medindo horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será:

- a) De 30 metros para os que estejam situados em áreas urbanas;
- b) De 100 metros para os que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 metros;
- c) De 100 metros para as represas hidrelétricas;
- d) Nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados “olhos d’água”, qualquer que seja sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 metros de largura;
- e) Nas encostas ou partes desta, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% na linha de maior declive;
- f) Nos manguezais, em toda a sua extensão;
- g) Nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 metros em projeções horizontais;
- h) Em altitude superior a 1.900 metros.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
**Transparéncia e Seriedade**

**§ 1º** - Nas montanhas ou serras, quando ocorrem dois ou mais morros, cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a 500 metros, a área total protegida abrangerá o conjunto de morros e, tal situação será delimitada a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura, em relação à base do morro mais baixo do conjunto.

**§ 2º** - No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas no perímetro urbano definido por lei municipal, observar-se-á o disposto no Plano Diretor e Lei de Uso do Solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

**Das Áreas Municipais de Proteção Ambiental**

**Art. 24** - O Poder Executivo Municipal poderá declarar áreas públicas ou privadas, independentemente de desapropriação, como Áreas Municipais de Proteção Ambiental, estabelecendo restrições ao uso da propriedade, tais como:

- I. Limitação ou proibição da implantação ou funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras;
- II. Limitação ou proibição de obras de terraplanagem e a abertura de canais;
- III. Limitação ou proibição do exercício de atividades minerárias ou afins, capazes de provocar erosão das terras e/ou modificação da paisagem natural e de todos os acessórios componentes do complexo paisagístico;
- IV. Limitação ou proibição do exercício de atividades que ameacem a flora e a fauna.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A construção, ampliação e/ou reforma de obras e o exercício de atividades nas Áreas Municipais de Proteção Ambiental dependerá de prévia autorização da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, que ouvirá o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 25** - Fica criada a Área de Proteção Ambiental de Aracoiaba,



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
**Transparéncia e Seriedade**

denominada A.P.A. – PEDRA AGUDA, com finalidade de proteger os ecossistemas agrestes, inclusive os matacões localizados ao redor do Maciço Residual da Pedra Aguda, contra a degradação e a poluição, visando preservar o complexo paisagístico de toda a área em que está localizado o monumento natural e seus entornos.

**§ 1º** - A área de Proteção Ambiental de Aracoiaba tem como delimitação a poligonal cujas coordenadas dos vértices são:

04° 26' 25", 0 de Latitude Sul da Linha do Equador;

38° 45' 43", 0 de Longitude W de Greenwich.

Sendo que ficam inclusos todos os ecossistemas de relevante importância, formações rochosas, matacões, vegetações, aquíferos e bacias hidrográficas que compõem o complexo paisagístico e que estejam localizados nos entornos da Pedra Aguda num raio de até 1.000 m (mil metros).

**§ 2º** - A Prefeitura estabelecerá por Decreto a regulamentação desta A.P.A, ouvido o COMUMA.

**Dos Locais de Interesse Turístico**

**Art. 26** - Nos termos da Lei Federal 6.513, de 20 de dezembro de 1977, o Município poderá definir por Decreto, ouvido o COMUMA, locais de interesse turístico, visando garantir e promover a vocação turística local, apoiada basicamente em seus atributos naturais.

**Capítulo VII**  
**Do Tombamento de Bens Imóveis**

**Art. 27** - O Município de Aracoiaba procederá, nos termos desta lei e da legislação federal e estadual específicas, ao tombamento total ou parcial de bens



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
**Transparéncia e Seriedade**

imóveis, públicos ou particulares, existentes em seu território e que, por seu valor arqueológico, etnográfico, histórico ou paisagístico, devam ficar sob a proteção do Poder Público, segundo os dispositivos da Constituição da República e da Constituição do Estado.

**Art. 28** - Efetua-se o tombamento, de ofício ou mediante proposta, por Resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMUMA), pela maioria absoluta de seus membros, discriminando as características do bem, ou de parte ou partes deste, objeto do tombamento.

**§ 1º** - A Resolução do Conselho, depois de homologada pelo Prefeito Municipal, será publicada no veículo oficial de divulgação dos atos públicos do Município e só então inscrita no livro próprio mantido pelo Conselho para esse fim.

**§ 2º** - As propostas de tombamento, que podem ser feitas por qualquer pessoa, devem ser encaminhadas, por escrito, ao Departamento de Meio Ambiente da Secretaria de Infra-Estrutura do Município, para que este, através do Secretário de Infra-Estrutura, deferindo-as, inicie o processo de tombamento.

**§ 3º** - Serão liminarmente indeferidas, pelo Secretário de Infra-Estrutura, as propostas que não estejam devidamente justificadas ou tenham por objeto bens insuscetíveis de tombamento, nos termos da legislação federal e estadual.

**§ 4º** - Se a iniciativa do tombamento não partir do próprio dono do bem objeto da proposta, notificá-lo-á a Secretaria de Infra-Estrutura no endereço do local a ser tombado e por meio de Edital de Notificação no veículo de divulgação municipal oficial e num jornal de grande circulação do Estado do Ceará, neste último veículo de forma sucinta, para, no prazo de 30 (trinta) dias, anuir à medida ou impugná-la, ficando ciente de que a inércia do proprietário no prazo legal referido implicará em anuência tácita.

**§ 5º** - A abertura do processo de tombamento, por despacho do Secretário de Infra-Estrutura do Município, deferindo a proposta ou por decisão preliminar do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMUMA), agindo de ofício, assegura ao bem



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
**Transparéncia e Seriedade**

em exame, até a Resolução final, o mesmo regime de preservação dos bens tombados e suspende o processo de concessão de qualquer licença municipal em andamento prevista nesta Lei que tenha como objeto qualquer solicitação ambiental que envolva o bem ou os bens propostos para tombamento.

**Art. 29** - Consideram-se tombados pelo Município, sendo automaticamente levados a registro, todos os bens que, situados no seu território, sejam tombados pela União e pelo Estado do Ceará.

**Art. 30** - As restrições à livre disposição, uso e gozo dos bens tombados, bem como as sanções ao seu desrespeito, são as estabelecidas na legislação federal, na estadual e nesta lei municipal, cabendo à autoridade ambiental municipal providenciar a sua aplicação em cada caso.

**Art. 31** - O Conselho Municipal de Meio Ambiente manterá, para registro, o Livro de Tombo de Monumentos, Sítios e Paisagens Naturais.

**Art. 32** - Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMUMA):

I. Tombar os bens de valor arqueológico, etnográfico, histórico, ou paisagístico existente no Município de Aracoiaba;

II. Comunicar as resoluções sobre tombamento ao oficial de registro de imóveis, para as transcrições e averbações previstas no Decreto-Lei Federal 25, de 30 de novembro de 1937, bem como ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN;

III. Adotar as medidas administrativas previstas na legislação federal, estadual e municipal para que se produzam os efeitos de tombamento;

IV. Deliberar quanto à adequação do uso proposto para o bem tombado, ouvida a Secretaria de Infra-Estrutura do Município;

V. Decidir, ouvida a Secretaria de Infra-Estrutura do Município, sobre os projetos de obras de conservação, preservação e reparação de bens tombados;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
**Transparéncia e Seriedade**

- VI. Supervisionar a fiscalização da preservação dos bens tombados;
- VII. Propor ao Secretário de Infra-Estrutura, bem como às entidades, medidas para preservação do patrimônio natural de Aracoiaba;
- VIII. Divulgar, em publicação oficial, anualmente atualizada, a relação dos bens tombados de interesse do meio ambiente pelo Município.
- Art. 33** - Cabe à Secretaria de Infra-Estrutura do Município por intermédio do Departamento de Meio Ambiente:
- I. Dar parecer técnico sobre as propostas de tombamento de bens;
  - II. Fiscalizar a observância do uso aprovado pelo Conselho para o bem tombado;
  - III. Opinar sobre os projetos de conservação, preservação e reparação de bens tombados;
  - IV. Verificar, periodicamente, o estado dos bens tombados e fiscalizar as obras e serviços de conservação dos mesmos;
  - V. Atender às solicitações do Conselho Municipal do Meio Ambiente e opinar sobre matéria que este lhe encaminhar;
  - VI. Exercer, em relação aos bens tombados pelo Município, os poderes que a lei federal atribui ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional quanto aos bens tombados pela União.

**Art. 34** - O Prefeito Municipal regulamentará esta lei, mediante Decreto, nos casos que se fizerem necessários e para atender às peculiaridades aqui não contempladas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A Secretaria de Infra-Estrutura, o Departamento de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMUMA), adaptar-se-ão, quanto às funções aqui delineadas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, às disposições da presente lei.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
**Transparência e Seriedade**

**Do Procedimento e Processo de Tombamento**

**Art. 35** - As propostas de tombamento deverão ser formuladas fundamentadas por escrito, por qualquer pessoa, delas constando, obrigatoriamente:

- I. Descrição e exata caracterização do bem respectivo;
- II. Delimitação da área objeto da proposta, quando sítio ou paisagem natural;
- III. Nome e endereço do proprietário do bem respectivo;
- IV. Nome completo e endereço do proponente e menção de ser ou não proprietário do bem.

§ 1º - Sendo o proponente proprietário do bem objeto da proposta, deverá o mesmo ser instruído com documento hábil de comprovação de propriedade.

§ 2º - Nos casos de emergência, caracterizada por iminente perigo de destruição, demolição, mutilação ou alteração, a proposta de tombamento poderá ser acolhida sem os requisitos constantes dos incisos I a IV deste artigo.

**Art. 36** - O Secretário de Infra-Estrutura deverá pronunciar-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre as propostas que lhe forem encaminhadas na forma do artigo anterior, sob pena de crime de responsabilidade funcional.

**Art. 37** - Serão liminarmente indeferidas as propostas que não atenderem aos requisitos do artigo 35, ou, ainda, que tenham por objeto bens insuscetíveis de tombamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O indeferimento será comunicado ao proponente, através de ofício.

**Art. 38** - Deferida a proposta apresentada por qualquer pessoa ou por decisão *ex oficio* do COMUMA, será aberto o procedimento de tombamento, pela



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
**Transparéncia e Seriedade**

Secretaria de Infra-Estrutura, assegurando ao bem em exame, até a resolução final, o mesmo regime de preservação dos bens tombados, suspendendo qualquer processo ou procedimento de solicitação de licença ambiental em andamento que envolva o bem, que deverá anotar em ficha própria os seguintes dados na medida em que se fizer possível no curso do procedimento:

- I. Número do procedimento de tombamento e data de sua abertura;
- II. Nome e espécie do bem objeto do procedimento;
- III. Nome e endereço do proponente, e menção de sua qualidade de proprietário ou não do bem objeto do procedimento;
- IV. Nome e endereço do proprietário do bem objeto do procedimento, se não for o proponente;
- V. Elementos que devem constar do Edital de Notificação a que alude o § 4º do artigo 28 desta Lei;
- VI. Nome do jornal, número de página e data de edição que publicou o Edital de Notificação a que alude o § 4º do artigo 28 desta Lei;

**Art. 39** - Após a abertura do procedimento de tombamento e anotação da ficha com os elementos possíveis enumerados nos incisos do artigo anterior até aquele momento, se a proposta de tombamento não for do proprietário ou de todos os condôminos do respectivo bem, a Secretaria de Infra-Estrutura notificá-los-á no endereço do local do bem a ser tombado ou outro que se conheça, bem como através de Edital de Notificação publicado no Boletim Oficial do Município e num grande jornal de circulação diária no Estado do Ceará, neste último veículo, de forma sucinta, para evitar maiores despesas públicas, devendo constar o número do procedimento de tombamento específico e a observação de que os documentos ficarão à disposição dos interessados para consulta e verificação no curso de todo o procedimento até homologação do Prefeito Municipal, somente correndo o prazo de trinta (30) dias, a contar da efetiva publicação no último veículo de publicação obrigatoriamente a ser



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
**Transparéncia e Seriedade**

utilizado pelo Poder Público como aqui previsto, para que possa o proprietário respectivo anuir à medida ou impugná-la.

**Art. 40** - Oferecida impugnação em prazo hábil, será esta juntada ao procedimento, que passará, a partir desse momento, a denominar-se processo de tombamento, dando-se vista ao autor da proposta, que terá o prazo de 30(trinta) dias para sustentá-la.

**Art. 41** - Concluído o exame e instruído o processo com todos os elementos necessários à decisão, a Secretaria de Infra-Estrutura, depois de ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMUMA), encaminhá-lo-á à Procuradoria Geral do Município com parecer conclusivo, ata da deliberação e Resolução do COMUMA favorável ou não ao tombamento para a homologação do Prefeito Municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Da sugestão de tombamento, emitida pela Secretaria de Infra-Estrutura, constará, de logo, a indicação das medidas acessórias de preservação legal do bem, as quais integrarão, oportunamente, a inscrição do tombamento.

**Da Resolução do Tombamento**

**Art. 42** - Recebido o processo do tombamento, o Conselho Municipal do Meio Ambiente deliberará sobre o mérito, decidindo pelo tombamento ou não do bem respectivo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Acolhendo o Conselho Municipal do Meio Ambiente, apenas parcialmente a sugestão de tombamento, ou resolvendo alterar aspectos técnicos da preservação sugerida, retornará o processo, através da Secretaria de Infra-Estrutura, ao Departamento de Meio Ambiente, com as recomendações que fizer, para novo exame.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
**Transparéncia e Seriedade**

**Art. 43** - Decidido o tombamento, por maioria absoluta de seus membros, o Conselho Municipal de Meio Ambiente baixará a resolução de tombamento, a qual será encaminhada através da Secretaria de Infra-Estrutura à Procuradoria Geral do Município para verificação do preenchimento de todos os requisitos legais do procedimento e/ou do processo, quando só então o encaminhará para o Prefeito Municipal, para homologação, mediante Decreto.

**Da Inscrição do Tombamento**

**Art. 44** - O tombamento será efetivado através da inscrição da resolução de tombamento e do Decreto que a homologou no Livro de Tombo de Monumentos, Sítios e Paisagens Naturais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O livro de tombo terá suas folhas rubricadas pelo Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente, que lavrará, na primeira e última folha, os termos de abertura e de encerramento.

**Art. 45** - Após a inscrição, o COMUMA comunicará ao Instituto do Patrimônio Histórico Artístico e Nacional o tombamento efetivado, fazendo idêntica comunicação ao Oficial do Registro de Imóveis e ao Prefeito Municipal.

**Art. 46** - Encerrado o processo de tombamento, será cópia do mesmo encaminhada às Fundações do Patrimônio Histórico e Artístico da União e do Estado do Ceará, que o manterão em arquivo.

**CAPÍTULO VIII**

**Das Infrações Ambientais e das Penalidades Administrativas**

**Art. 47** – Constitui infração ambiental:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
**Transparéncia e Seriedade**

I. Construir, instalar, reformar, alterar e/ou ampliar obra sem autorização do órgão ambiental municipal, descumprir projeto aprovado, quando a autorização for obrigatória:

Pena: Embargo da obra e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II. Exercer atividade sem autorização do órgão ambiental municipal, quando a autorização for exigível:

Pena: Embargo da atividade ou apreensão da matéria prima, rejeitos, resíduos, sucata e objetos utilizados na atividade. Em caso de reincidência multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

III. Opor-se à entrada de servidor público para fiscalizar obra ou atividade; retardar, impedir, obstruir, negar informação ou prestar falsamente a informação solicitada, e por qualquer meio vedar a ação do servidor público:

Pena: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

IV. Transportar, estacionar veículo conduzindo cargas perigosas de qualquer classificação; carregar ou descarregar veículo, com cargas perigosas, em vias públicas ou em locais proibidos em desacordo com as normas estabelecidas pelo Poder Executivo:

Pena: Apreensão ou remoção do veículo e multa de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais) ao motorista infrator e R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à pessoa física ou jurídica responsável pelo transporte.

V. Emitir poluentes acima das normas de emissão fixadas na legislação federal, estadual ou municipal e/ou concorrer para a inobservância dos padrões de qualidade das águas, do ar e do solo:

Pena: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
**Transparéncia e Seriedade**

reais). Na reincidência poderá se aplicada pena de 01 (um) a 30 (trinta) dias de suspensão das atividades.

VI. Causar danos à vegetação e aos ecossistemas em áreas protegidas:

Pena: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

VII. Causar danos às bacias hidrográficas ou ecossistemas aquíferos; dificultar a livre circulação ou obstruir o acesso às bacias hidrográficas e aos locais paisagísticos ou delas retirar areia ou neles lançar rejeitos:

Pena: Multa de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

VIII. Abandonar ou soltar animais nas vias públicas ou nas estradas ou nos corpos e cursos d'água:

Pena: Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Na reincidência, o animal será apreendido.

IX. Utilizar, para qualquer fim, de embarcações e/ou utensílios náuticos e/ou de navegação pondo em risco, dolosa ou culposamente, a segurança e/ou a tranquilidade dos banhistas e/ou pessoas que se utilizam dos açudes e de seus recursos:

Pena: Apreensão da embarcação e/ou de utensílios náuticos de no mínimo 12 (doze) e de no máximo 72 (setenta e duas) horas, pagando o infrator as despesas de remoção e depósito. Multa de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais).

X. Invadir, obstruir e/ou ocupar, por qualquer forma, via pública ou espaços públicos de acesso aos açudes e complexos paisagísticos:

Pena: Remoção e demolição, pagando o infrator o custo da atividade.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
**Transparéncia e Seriedade**

XI. Deixar de acondicionar e colocar o lixo e detritos produzidos no imóvel, ou dele oriundos, bem como não possuir lixeira padronizada para sua colocação após ter sido notificado:

Pena: Multa de R\$ 110,00 (cento e dez reais), e, na reincidência, o dobro.

XII. Falta de ligação de esgoto em rede pública disponibilizada após 90 (noventa) dias da notificação da obrigatoriedade, que pode ser feita através da conta de água da concessionária:

Pena: Multa de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

XIII. Ligação de esgoto à rede pública em desacordo com as posturas municipais e especificações técnicas da concessionária:

Pena: Multa de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), se após 30 (trinta) dias de ciência da notificação emitida pela fiscalização ambiental, não proceder com a regularização determinada.

**§ 1º** - As penalidades impostas não excluem a obrigação de o infrator reparar, às suas expensas, o dano causado e/ou a restauração do meio ambiente na situação anterior.

**§ 2º** - As penalidades pecuniárias, quando estabelecidos os limites mínimos e máximos, serão graduadas pela autoridade fiscal de acordo com a gravidade do dano causado, do risco do perigo objetivamente descritos nos relatórios e Autos de Infração, podendo o Poder Executivo atualizar os valores com os mesmos índices aplicados pelo Governo Federal, para correção dos débitos fiscais, por Decreto.

## CAPÍTULO IX

### **Processo Administrativo Concernente às Infrações Ambientais**

**Art. 48** - As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
**Transparéncia e Seriedade**

**Art. 49** - O auto de infração será lavrado pela autoridade que a houver constatado, contendo, no mínimo:

- I. O nome do infrator e dados que permitam identificá-lo;
- II. Local, data e hora da infração;
- III. Descrição sumária da infração;
- IV. Assinatura do infrator ou na ausência ou recusa, de duas pessoas, com a respectiva identificação;
- V. Assinatura do servidor público, indicação de seu nome e função.

**Art. 50** - O autuado terá 10 dias para apresentar sua defesa, a contar da data da infração.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Decorrido o prazo referido, com ou sem apresentação da defesa, será o processo remetido à autoridade competente.

**Art. 51** - Não havendo diligências a serem realizadas, o processo será julgado pela autoridade competente, e as decisões serão publicadas onde são divulgadas as publicações oficiais do Município para efeito de ciência e contagem para eventuais recursos, cientificando-se da decisão pessoalmente o autuado, quando residir no Município.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A ciência pessoal será apostila através da assinatura do autuado e a intimação pela imprensa, deverá ser comprovada pela juntada da folha que contiver a referida publicação.

**Art. 52** - Caberá recurso da decisão ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 dias, contados da data da ciência pessoal ou da publicação em jornal.

## CAPÍTULO X

### **Da Responsabilidade Judicial da Poluição e da Degradação da Natureza**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
**Transparéncia e Seriedade**

**Art. 53** - O Procurador Geral do Município, de provimento em Comissão, será atribuído das funções de Procurador Jurídico Ambiental, que será responsável por assessorar juridicamente o sistema municipal de meio ambiente, promover a Ação Civil Pública, isoladamente ou em litisconsórcio com o Ministério Público e funcionar como Assistente do Ministério Público, em todas as ações penais ambientais, em que o local da infração seja o Município.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O Procurador Geral do Município terá a função de corregedor da fiscalização de interesse ambiental apurado quando for o caso e inclusive mediante reclamação da comunidade, omissão ou mau cumprimento da Lei e propondo a punição cabível.

**Art. 54** – Esta Lei entrará em vigor nada de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**, aos 28 de junho de 2006.

**Francisco Walmick de Queiroz Bernardino**  
PRESIDENTE